



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054192-12.2014.815.2001 – João Pessoa

RELATORA : Des.ª Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Estado da Paraíba

PROCURADORA : Daniele Cristina C. T. Albuquerque

APELADO : Camila Vilar da Silva

ADVOGADO : Elisa Barbosa Machado – OAB/PB 13521

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FORNECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ÔNUS DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF. LAUDOS MÉDICOS EMITIDOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE E PELA PARTICULAR. IDÊNTICA PRESCRIÇÃO. TRATAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO. SENTENÇA ESCORREITA. DESPROVIMENTO DO APELO.

É dever do Poder Público o fornecimento de tratamento médico adequado aos portadores de enfermidade, nos termos do art. 196 da Carta Magna.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** em face da sentença (162/166) proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Camila Vilar da Silva**, que julgou procedente o pedido para impor ao “promovido a realização do procedimento cirúrgico para correção de escoliose dorsolombar + material, conforme definido pelo profissional médico, tornando em definitiva a decisão liminar”.

Nas razões recursais, o apelante alega, em síntese: i) ausência de comprovação da ineficácia de outros tratamento ofertados pelo SUS; ii) a autora não tem o direito exigir do Estado o melhor e o mais caro tratamento médico. Deve escolher o menos custoso; iii) o SUS disponibiliza tratamento e

diversos materiais aptos a tratarem a doença que acomete à autora. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de julgar-se improcedente o pleito exordial.

Intimada para contrarrazões, a apelada ficou inerte, fls. 194/195.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, pois autora é hipossuficiente e necessita do tratamento médico, fls. 203/206.

VOTO

Tem-se que a autora é portadora de escoliose dorsal e lombar, com deformidade na região dorsal e lombar, carecendo de tratamento cirúrgico – já realizado por força de liminar, sob pena de sofrer deformidade cada vez mais acentuada, piorando as funções vertebral e pulmonar.

Anexou aos autos, o traslado das cópias suficientes a comprovar todo o alegado, mostrando a sua real necessidade do procedimento cirúrgico.

Com efeito, sendo função do Estado garantir à saúde de todos e, restando satisfatoriamente comprovado nos autos a indispensabilidade do tratamento, em face da ausência de condições financeiras em arcá-lo e não disponibilidade pelo Estado, é incumbência do ente público fornecê-lo.

O pleito requerido encontra respaldo legal, ante o que dispõe o artigo 196 da Carta Magna Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual:

“Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

(...)

VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.”

A Lei nº 8.080/90¹ dispõe:

“Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

(...)

Art.3º - Omissis.

Parágrafo único – Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

(...)

Art.6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I- a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

(...)

VI – a formulação da política de medicamentos, equipamentos imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados e contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art.198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços à saúde em todos os níveis de assistência;

...

IV - igualdade da assistência a saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

(...)”.

Em casos similares ao presente caso, este Tribunal firmou o seguinte entendimento:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - **FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO** - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REJEIÇÃO - MÉRITO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - ÔNUS DO ESTADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - AUTONOMIA ENTRE OS PODERES MANTIDA À LUZ DA CF - DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. "É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às

¹ Lei 8.080/90 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda".¹ É dever do Poder Público o fornecimento de tratamento de saúde de modo contínuo e gratuito aos portadores de enfermidade, nos termos do art. 196 da Carta Magna. Não se pode e nem deve significar que o pronunciamento do Judiciário em compelir o Estado a arcar com os custos de tratamento médico seja violação aos princípios da independência e harmonia entre os poderes, como uma tentativa de imiscuir-se no mérito administrativo de ato a ser praticado pelo ente público. Em situação dessa natureza, o Poder Judiciário apenas revela, com base em leis próprias (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00028799320148150131, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 12-12-2017)

No mesmo sentido posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

“[...] MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

(...)

5. A Lei 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

6. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves.

7. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

8. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”²

O Estado da Paraíba ainda alega em seu recurso que não deve ficar condicionado a exigência da parte autora, e afirmou disponibilizar materiais e procedimentos, não se razoável a “prerrogativa de exigir do Estado o melhor e mais caro tratamento médico”.

² STJ - Resp 719716/SC - Rel. Min. Castro Meira. T2. DJ. 05.09.2005

Na verdade, a apelada embasou seu pleito em laudo emitido por médico da rede pública de saúde (fls. 24, 27 e 30) e da rede privada (fls. 34)³.

Dos documentos coligidos, constata-se que o profissional que a assiste, de forma detalhada, justificou o tratamento, esclareceu que retardá-lo poderá acarretar deformidade cada vez mais acentuada, piorando as funções vertebral e pulmonar.

Nos documentos emitidos - rede particular e pública -, ambos demonstram a necessidade de cirurgia para correção da escoliose, embora o Estado não tenha disponibilizado, voluntariamente, o tratamento⁴.

Assim, da forma como posta sobredita assertiva, entendo que não deva ser compreendido que o Estado ofertou o tratamento, porquanto mesmo inicialmente sendo acompanhada por médico da rede SUS, prescrito tratamento indicado, a saber: “tratamento cirúrgico da coluna para escoliose”, inexistente prova de que o tenha sido disponibilizado, por óbvio, como se poderia se falar em ineficácia de tratamento do SUS.

Diante desse cenário, cai por terra a alegação da oferta de tratamento cirúrgico pela rede pública, ou mesmo do material necessário para a realização da cirurgia, pois sequer os declinou.

Com estas considerações, **nego provimento à Remessa Necessária e à Apelação cível**, mantendo irretocável a decisão, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador

³ [...] Não há distinção, para fins de atestar doença e prescrever remédios, entre o laudo emitido por médico particular ou por “perito oficial”, sendo suficiente a prescrição contida nos autos, cuja contestação quanto à necessidade do tratamento deve ser concretamente posta em dúvida pelo ente demandado, e não por meio de alegações genéricas de análise do paciente como condição imprescindível ao devido atendimento da saúde humana. TJPB; Remessa Oficial e Apelação 0015179-59.2014.815.0011; Rel. Juiz Gustavo Leite Urquiza, convocado em substituição ao Des. Oswaldo Trigueiro Do Valle Filho; Segunda Câmara Cível; DJPB, 22/07/2015.

⁴PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. CÂNCER. DIGNIDADE HUMANA.

1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não “qualquer tratamento”, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002.

2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb. (...) 5. Recurso ordinário provido (STJ; RMS 20.335/PR; Rel. Ministro Luiz Fux; Primeira Turma; Julgado em 10/04/2007; DJ 07/05/2007 (p. 276).

Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 13 de março de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04